



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0811864-16.2023.8.15.2002**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR RICARDO VITAL DE ALMEIDA

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**RECORRIDOS:** EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE SILVA DANTAS

**ORIGEM:** JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

**Vistos etc.**

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Capital (Id. 24647945), que indeferiu pedido de prisão preventiva formulado em desfavor de **EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE SILVA DANTAS**.

Na decisão, o ilustre magistrado ponderou (Id. 24647943):

*"Na hipótese em estudo, apesar da gravidade dos fatos, não houve demonstração, calcada em fatos concretos, de que a liberdade dos representados colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução probatória ou frustrará a aplicação da Lei penal, a ponto de serem eles privados de suas liberdades.*

*Ora, os antecedentes juntados a este procedimento demonstram que eles não registram outro processo criminal, sendo primários, o que afasta, ao menos em tese, a hipótese de reiteração criminosa, apta a sedimentar decreto de prisão preventiva.*

*Por outro lado, não há notícias de que estejam ameaçando testemunhas ou apagando provas. Nesse último aspecto, as cautelares já deferidas se encarregaram de apurar o rastro financeiro deixado pelos investigados.*

*Quanto a alegada necessidade de se "estancar a sangria", registro que os três investigados já foram afastados de suas funções nos estabelecimentos afetados, de maneira que não seria a hipótese de prisão para interromper a continuidade dos crimes, em tese, praticados.*

*Registro ainda que o cuidado para os investigados não usufruírem dos bens desviados ilicitamente, em tese, não serve para respaldar a prisão preventiva, pois existem outras medidas que podem ser implementadas para evitar isso, inclusive de maneira mais efetiva do que a custódia cautelar.*

*Por fim, a gravidade concreta da conduta (por mais perplexidade que gere) não é motivo suficiente para alicerçar decisão de custódia preventiva, sob pena de se estar antecipando uma pena, o que é vedado pela lei processual penal vigente."*

Irresignados, representantes do Ministério Público, especificamente, membros do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, apresentam Recurso em Sentido Estrito (Id. 24647946), alegando, em suma, estarem presentes os requisitos legais e os *"fundamentos fático-jurídicos concretos que justificam e autorizam o deferimento da medida cautelar máxima, visando a inocuidade dos referenciados agentes e a consequente interrupção do ciclo delitivo, tendo por escopo a evitação da dilapidação patrimonial, destruição de evidências/elementos informativos e a coação/influência no ânimo de testemunhas"*.

Argumenta o órgão ministerial que:

"(...) Por intermédio da análise dos fatos a seguir narrados, resta imprescindível a imediata segregação cautelar dos acusados **EGIDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA e AMANDA DUARTE SILVA DANTAS**, diante da insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP para salvaguardar o bem jurídico em apreço, posto que, dentro de um contexto de **macrocriminalidade**, há necessidade de se salvaguardar a (i) ordem pública, a (ii) instrução criminal e (iii) garantir a aplicação da lei penal; bem como por estarem presentes os requisitos do art. 312 e a hipótese de admissibilidade do art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal (...).

**REGISTRE-SE QUE A DECISÃO VERGASTADA SUSTENTOU:** [...] *Por outro lado, NÃO HÁ NOTÍCIAS de que estejam ameaçando testemunhas OU APAGANDO PROVAS [...].* - grifamos

**Contudo, restou demonstrado nos autos e na petição exordial que os requeridos estavam**

**envidando esforços para apagar os rastros dos ilícitos. Inclusive, tal ponderação foi ressaltada na decisão ora guerreada:**

**"Consta ainda que "os aparelhos celulares apreendidos também demonstram uma orquestração dos alvos no sentido de aparentemente apagar os rastros dos malfeitos, combinando para troca dos telefones, mudança de senhas dos e-mails institucionais, dentre outras atividades que apontam para um conluio criminoso em defesa da manutenção das coisas como estão [...]."**

Neste sentido, JANNYNE e AMANDA demonstraram que alteraram senhas dos e-mails institucionais, dentre outras atividades que apontam para um conluio criminoso em defesa da manutenção das coisas como estão: (...).

Os registros acima, foram extraídos do aplicativo WhatsApp instalado no celular apreendido com JANNYNE DANTAS.

**Já o aparelho entregue por EGIDIO DE CARVALHO NETO teve inúmeros arquivos apagados, incluindo conversas trocadas pelo aplicativo WHATSAPP anteriormente a setembro de 2023 (relatório parcial de análise segue anexo).**

Inúmeras conversas foram apagadas, existindo apenas algumas posteriores a 05 de setembro de 2023 (início da Operação Pai dos Pobres que culminou com a prisão de SAMUEL).

Pelo que se observa claramente, e o relatório anexado aponta tecnicamente, o investigado EGIDIO NETO apagou quantidade considerável de mensagens, de inúmeros outros contatos, almejando tirar do conhecimento do Poder Judiciário a forma como tocou a empreitada criminosa, antes de entregar seu aparelho telefônico (...).

A junção dos prefalados requisitos, assomada a particularidade de que os investigados são os principais beneficiários de desvios milionários praticados por uma Organização Criminosa voltada ao **esfacelamento de uma instituição de saúde voltada a garantia da saúde dos mais necessitados**, demanda uma resposta à altura, visando estancar a sangria e impedir a reiteração do ciclo delitivo (...).

Neste diapasão, passa-se a analisar a violação à ordem pública, decorrente de pretensos atos de corrupção perpetrados pelos acusados. Tais atos, **reiterados e**

**habituais**, não apenas corroem o bem-estar social, mas também abalam a confiança no sistema judiciário. O quadro é ainda mais grave quando se pondera que **os desfalques, perpetrados ao longo de um período indefinido só foram parcialmente estancados pela intervenção dos órgãos de persecução penal**. Esse cenário impõe, de maneira incontornável, a necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada para restaurar a credibilidade das instituições e salvaguardar a ordem pública.

Impende registrar que a investigação em tela foi instaurada sob o Procedimento Investigatório Criminal nº 001.2023.072081, possuindo como escopo a apuração de delitos praticados dentro de um contexto de criminalidade organizada em face das entidades Instituto São José, Hospital Padre Zé e Ação Social Arquidiocesana (ASA), donde as ações investigadas envolvem o desvio de recursos de origem pública, por intermédio de um imbrincado esquema de fraudes e pagamento de propinas a funcionários das respectivas entidades, culminando num aumento exponencial do patrimônio individual daqueles que atuavam com domínio do fato na macroestrutura do grupo criminoso.

O ponto de partida desta empreitada investigativa foi o Inquérito Policial nº 010/2023, que ensejou a "Operação Pai dos Pobres", cuja gênese está na apuração de um furto massivo de 600 (seiscentos) equipamentos eletrônicos destinados ao Hospital Padre Zé, situado na Comarca de João Pessoa. As diligências anteriores desvelaram que SAMUEL RODRIGUES, contando com conivência de EGÍDIO, teria subtraído e negociado os aparelhos telefônicos.

**A partir de então foram identificados mais de trinta atos (em tese) ilícitos, cometidos, pelo grupo criminoso liderado pelo Padre EGÍDIO**, as averiguações iniciais já trazem à tona indícios de irregularidades **desde o início da gestão de EGÍDIO no ano de 2013 até os tempos atuais**, evidenciando um crescimento patrimonial desproporcional durante sua administração. Acrescenta-se a essa narrativa a descoberta de vinte e nove imóveis registrados em seu nome em diversos estados da federação além de dois automóveis de alto padrão (JEEP COMPASS DIESEL 2022 e GM EQUINOX PREMIER 2023) (...).

De forma ainda mais estarrecedora, comprovam os elementos de informação obtidos na Busca e Apreensão Criminal nº 0810710-60.2023.8.15.2002, que EGÍDIO, em conluio com as funcionárias JANNYNE E AMANDA, integrantes do núcleo operacional do grupo criminoso,

**foram responsáveis por um estrondoso desfalque financeiro nos cofres dos institutos, constantemente abastecidos com recursos públicos (Convênios, Termos de Colaboração, Termo de Fomento, entre outros),** existindo, dito de outro modo, uma verdadeira **confusão patrimonial** entre os bens dos institutos (que também eram públicos) e os particulares do grupo criminoso.

Repare que **o recurso desfalcado vem do cuidado com os mais vulneráveis, da prestação médica às comunidades carentes, ferindo de morte a lição primordial do Padre José Coutinho, fundador do instituto, e para muitos a figura que mais representa o desprendimento com o material e o amor com os humildes: "Não esqueçam dos meus pobres."**

**Os vulneráveis (pessoas mais pobres), no caso em testilha, foram esquecidos, enganados e desprovidos do pouco que lhes eram confiados.** A ganância, marca da gestão exercida por EGÍDIO deixou o HOSPITAL PADRÉ ZÉ em situação de penúria, com débitos estimados em R\$ 2.343.723,66 (dois milhões, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), mesmo tendo percebido, através de transferências financeiras oriundas de convênios firmados com Estado da Paraíba, o montante de R\$ 16.180.000,00 (dezesseis milhões, cento e oitenta mil reais) dentre o interstício compreendido entre 22/12/2022 e 11/09/2023.

**Em outros dizeres, os contínuos e atuais atos perpetrados pelo grupo criminoso, capitaneado por Egídio, deixam substanciais efeitos deletérios e sentidos pela nova administração do Hospital Padre Zé. Embora os representados tenham sido afastados dos Órgãos de Presidência e Direção, não se pode concluir que as consequências por seus atos cessaram neste momento, até mesmo porque o rombo nas contas do Instituto São José alcança milhões de reais.**

**Contas que deveriam estar abastecidas para a execução de convênios firmados com o Estado da Paraíba até dezembro de 2023 estavam ZERADAS em setembro de 2023. Dos relatórios de contabilidade feitos em 2021 e 2022, apontam-se prejuízos na casa dos milhares de reais, por ano.**

**Como dito, os efeitos dos desvios percebidos – até o momento, lembrando-se que o caso ainda se encontra sob investigação – são constantemente divulgados nas redes sociais e na mídia paraibana**

**e nacional, no sentido de que há a necessidade de uma reorganização administrativa e institucional do Instituto São José para que se retornem os pagamentos para credores e para que este importante equipamento social não deixe de funcionar.**

**Nesse diapasão, somente a título informativo e exemplificativo, junta-se o link de entrevista de Padre George, atual gestor do Hospital Padre Zé, na qual é possível se ter uma noção concreta das ATUAIS consequências deixadas pela ilícita administração de EGÍDIO, AMANDA E JANNYNE: <https://www.youtube.com/watch?v=gPmYJNmZ7zs>**

E neste sentido, ilustres Desembargadores, está satisfatoriamente comprovada a necessidade de se resguardar a ordem pública. O dano é atual. Os efeitos são concretamente sentidos pela administração do Hospital Padre Zé e, por ricochete, pela própria coletividade, que fica desamparada do direito fundamental mais sensível e, por vezes, mais deficitário (...).

Observe-se que até o presente momento não é possível estimar o valor total do desfalque perpetrado por EGÍDIO em face do instituto. **No entanto, a auditoria foi capaz de verificar que entre 2021 e junho de 2023, EGÍDIO movimentou a imensa quantia de R\$ 4.510.234,77 (quatro milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), valor manifestamente superior ao abarcado pelos seus rendimentos lícitos, que dentro de uma análise mensal observam uma média de R\$ 15.662,69 (quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos).**

Segundo depoimento da contadora do Hospital Padre Zé, Raquel, colhido na fase investigatória, destacou que todas as operacionalizações financeiras eram feitas de modo a dificultar o caminho do dinheiro. Registrou que os ordenadores de despesas (pessoas que assinavam os cheques) eram Egídio e Amanda e que na sua maioria das vezes eram feitos cheques de altos valores (entre R\$ 50.000,00 e R\$ 200.000,00) para que fossem sacados em dinheiro, na boca do caixa. Nesse mecanismo financeiro, o cheque sacado era intitulado como a primeira saída de caixa, enquanto o valor em espécie (sacado) era a entrada de caixa. Entretanto, pelos relatórios de contabilidade, não se foi possível constatar para onde ou para quem foram esses valores sacados em espécie das contas do Instituto São José. Ou seja, os representados

adotavam esse *modus operandi* justamente para dificultar o *paper trail*.

E, na tentativa desesperada de se justificar esses desfalques das contas e o verdadeiro deságue dos recursos do Hospital para os proveitos pessoais dos representados, é que se criou uma nomenclatura dentro da contabilidade (uma nova espécie de rubrica) do Hospital Padre Zé de "côngruas e espórtulas". A título exemplificativo, **as saídas de dinheiro público para o patrimônio particular de EGÍDIO em 2021 foi de aproximadamente 1,9 milhão de reais e em 2022 foi de aproximadamente 1,6 milhão de reais.**

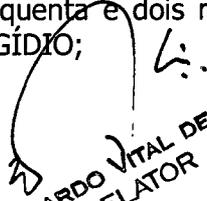
Dentre os fatos denunciados, destacam-se:

a) Como dito anteriormente, EGÍDIO é proprietário de VINTE E NOVE IMÓVEIS e utilizou recursos do PADRE ZÉ para quitar despesas pessoais, incluindo reformas e projetos arquitetônicos. AMANDA DUARTE foi a pessoa responsável por inserir os gastos pessoais do grupo criminoso na contabilidade do instituto;

b) EGÍDIO determinou que a aquisição de um veículo GM/SPIN 2022 para JANNYNE por R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), pagos em espécie, e, em seguida, determinou LOCAÇÃO DO VEÍCULO AO ISJ, mediante o pagamento da contraprestação mensal de R\$ 3.572,00 (três mil quinhentos e setenta e dois reais), sendo o veículo sempre permaneceu como sendo de uso exclusivo do núcleo familiar de JANNYNE, o que caracteriza verdadeira fraude institucional para o enriquecimento ilícito de poucos;

c) EGÍDIO adquiriu, com recursos do instituto, apenas no ano de 2022, R\$ 109.980,00 (cento e nove mil, novecentos e oitenta reais) em bebidas alcoólicas (vinho) de Vânia Rodrigues, funcionária da empresa Grand Cru. No ano de 2023, este valor alcança R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Foi verificado que EGÍDIO, utilizando verbas do instituto, dispendeu R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em óticas situadas na cidade de São Paulo;

d) O imóvel ATELIER BELLA CINTRA, localizado em São Paulo/SP, de propriedade de EGÍDIO, foi pago com recursos próprios do Instituto, tendo AMANDA transferido o montante de R\$ 252,300,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais) a mando de EGÍDIO;

  
DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

e) Perlustrando a documentação apreendida, foi verificado, de forma perfunctória, que **EGÍDIO percebeu nas suas contas pessoais a quantia mínima de R\$ 4.510.234,77 (quatro milhões, quinhentos e dez mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, o que consubstancia uma **renda mensal média de R\$ 140.944,83 (cento e quarenta, novecentos e quarenta e quatro mil reais e oitenta e três centavos)**, quantia esta extremamente divergente daquela legitimamente declarada, inclusive perante o Fisco Federal;

f) Dentre as despesas pessoais de EGÍDIO está o pagamento do bacharelado em medicina do seu sobrinho, VINICIUS ALEXANDRE DE CARVALHO SILVA, perante a UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (UNICID), que, durante o ano de 2023, apresenta como mensalidade o importe de R\$ R\$ 13.007,99;

g) Durante o cumprimento das ordens de busca e apreensão autorizadas pelo juízo da 4ª Vara criminal da comarca da capital foi verificado que **todos os imóveis de propriedade de EGÍDIO possuíam adornos luxuosos, tais como obras de arte, artes sacras, cristais, eletrodomésticos, equipamentos domésticos, peças de vestuários e acessórios no geral**. Até o momento, foi apurado um gasto de R\$ 358.550,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais) apenas em um único antiquário especializado em arte sacra, além de diversas obras de arte oriundas do atelier ZULEIDE DE CARVALHO, por onde foi perscrutado o gasto de R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais) com os quadros. Por motivos de clareza, mister informar que todos os pagamentos foram realizados por intermédio de contas bancárias do Instituto São José;

h) **Os últimos atos praticados pelos investigados foram voltados a destruir os vestígios deixados pelos inúmeros desvios perpetrados, envolvendo a mudança de senha de e-mails institucionais e até mesmo do Wi-Fi, tamanho era o desespero. Não se descarta que até o presente momento os investigados estão atuando concretamente (por intermédio de grupo de Whatsapp) para apagar os vestígios deixados pelo crime e**

DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

**ocultar o produto obtido com os recorrentes desvios;**

i) Além da enorme quantia movimentada pelas contas de EGÍDIO, AMANDA efetuava, mensalmente, o pagamento dos gastos mensais de EGÍDIO, decorrentes das taxas condominiais dos vinte e nove imóveis, pagamento de dois caseiros da granja, faturas de cartão de crédito e outros gastos em geral;

j) As viagens realizadas por EGÍDIO e seu núcleo próximo também eram de custeio do Instituto São José, por onde foi verificado o pagamento de R\$ 62.315,67 (sessenta e dois mil trezentos e quinze reais e sessenta e sete centavos);

k) A **aquisição fraudulenta e o pagamento de 38 monitores multiparamétricos** para o Hospital Padre Zé, efetuados com recursos oriundos do convênio 039/2021 da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa. Os registros de pagamento, que somam o valor de R\$ 363.926,00 (trezentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais), não coincidem com o inventário do setor de patrimônio do referido hospital, o qual não aponta a existência desses equipamentos, cruciais para o tratamento de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave, especialmente em contexto de pandemia de COVID-19.

Dentro da arquitetura ilícita estabelecida por EGÍDIO, a operacionalização administrativa esteve sob a égide de JANNYNE, enquanto a gestão financeira estava a cargo de AMANDA. Este mecanismo se direcionava primordialmente ao processamento de vantagens indevidas em favor dos envolvidos, aproveitando-se da relação contratual com o Instituto São José/Hospital Padre Zé e com a Ação Social Arquidiocesana.

Neste *modus operandi*, a nomenclatura "**devoluções**" era, com frequência, empregada para disfarçar a natureza de propinas que permeavam o sistema. Aos contratados, as instruções eram claras: emitir faturas em quantias específicas, valores esses que não correspondiam fielmente aos serviços ou produtos efetivamente prestados. Consequentemente, os pagamentos eram então efetuados pelas entidades mencionadas, camuflando a realidade dos fatos.

Seguindo o procedimento de transferências financeiras, os contratados prosseguiram com a "devolução" de montantes pré-determinados, em sua maioria em espécie, mediante variados métodos e locais de entrega. Os

valores envolvidos nesta prática delituosa ainda estão sob apuração; no entanto, as anotações contábeis de AMANDA delinham uma visão panorâmica da operação.

Compreende-se a **imperiosa necessidade de agir com celeridade no deferimento da medida cautelar em pauta, dada a complexidade e a volatilidade** inerentes à natureza dos crimes financeiros perpetrados pelo núcleo delitivo investigado. Cumpre destacar que o *modus operandi* do grupo criminoso, muitas vezes embasado em esquemas sofisticados de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, impossibilita uma quantificação precisa do prejuízo já infligido. Este cenário torna ainda mais premente a necessidade de pronta intervenção estatal por meio da aprovação da medida em apreço, a fim de cessar as atividades ilícitas e resguardar a ordem pública.

De mais a mais, o novo gestor do Hospital Padre Zé, o Padre George Batista Pereira Filho, denunciou uma situação ainda mais grave, que nas contas a referida instituição foram encontrados saldos devedores de diversos empréstimos realizados na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander. A primeira operação de crédito, realizada na CEF, no importe de R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais) foi realizada no dia 23 de junho de 2022 e, ao final do mesmo mês, já não havia mais saldo na conta. A segunda operação de crédito, também realizada na CEF, desta vez no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), feita no dia 11 de agosto de 2022 e, seguindo a mesma tônica do empréstimo anterior, a antiga administração dilapidou a conta, deixando-a ao final do mês de agosto com míseros R\$ 9.833,78 (nove mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos).

O *coup de grâce* se deu pouco antes de EGÍDIO renunciar ao cargo de presidente do Hospital Padre Zé, que no dia 03 de julho de 2023 realizou um terceiro e último empréstimo, no montante de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais). Causa espanto que a nova administração não foi capaz de encontrar a motivação da realização destes empréstimos e a destinação dada as verbas pelo grupo criminoso que se apoderou das contas da instituição.

Neste momento, a credibilidade do Hospital Padre Zé está agonizando enquanto EGÍDIO mergulha nos confins da avareza, afogando-se no sangue de inocentes que poderiam ter sido salvos pela correta aplicação das verbas percebidas. A corrupção é genocida e elimina justamente aqueles que mais precisam de auxílio. É torpe, vil, asquerosa, desprezível, doentia, macabra e nefasta. O

nome Egídio restará marcado nos anais da história paraibana como um sinônimo de ganância, diametralmente oposto à obra de São Egídio, o padroeiro dos enfermos e do próprio Padre Zé, que dedicou sua vida à causa daqueles que mais precisam.

Complementarmente, pondera-se a grave ameaça à eficácia da lei penal, desencadeada pelas atividades subjacentes de pagamento de propina e lavagem de dinheiro. Estas últimas evidenciam um dolo qualificado e uma capacidade significativa de mobilização de recursos por parte dos investigados. Tal configuração circunstancial não apenas faz iminente o risco de reiteração delitiva, põe em gravíssimo risco a possibilidade de recuperação dos recursos desfalcados.

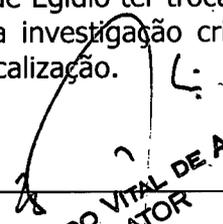
O cenário se torna ainda mais crítico quando inseridas as variáveis temporais: a contemporaneidade dos fatos ilícitos com o momento presente permanece latente, resistindo ao decurso do tempo. Esta resistência, em associação ao grave risco de dilapidação patrimonial e destruição de evidências, patenteia um quadro onde a urgência de medidas cautelares se faz palmar.

Prossegue-se com o exame da potencialidade lesiva à instrução criminal, intensificada pela possibilidade de intimidação de testemunhas. A ação, comumente levada a cabo de forma sub-reptícia, adquire contornos ainda mais severos quando se considera a inserção de uma instituição de caridade como vítima dos desfalques.

Conclui-se com a análise do papel de EGÍDIO, o qual, operando com domínio do fato, demonstra um nível acentuado de periculosidade e controle sobre a organização criminosa. Sua aptidão para mobilizar executores fungíveis na prática dos delitos de ocultação patrimonial agrava ainda mais o quadro, tornando imperativa a adoção de medidas cautelares rigorosas.

Concretamente asseverando, muitas das pessoas ouvidas na fase investigatória afirmaram que Egídio funcionava como verdadeiro "Monarca", que não poderia ter contestada suas decisões, sob pena de severas punições. Funcionários do Hospital Padre Zé eram compelidos a acatar as ordens de Egídio, mesmo sabendo que manifestamente ilegais, para não serem prejudicados com uma demissão empregatícia. O perfil de ditador também foi destacado nos depoimentos colhidos, principalmente de que 'tudo deveria ser do feito dele'.

Também chama a atenção o fato de Egídio ter trocado do número de celular no decorrer da investigação criminal, tudo com o fito de dificultar sua localização.

  
DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

Ademais, até hoje, no dia da interposição deste recurso, Egídio mantém vida de nômade, locomovendo-se entre os mais variados imóveis que possui em João Pessoa/PB, Recife/PE e em São Paulo/SP, dificultando sua localização. Veja-se que, até o momento, somente se apresenta por intermédio de advogados, tudo com o objetivo de se furta e se esquivar dos ditames da Lei.

Sendo assim, a prisão preventiva do(a)(s) investigado(a)(s) EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA e AMANDA DUARTE SILVA DANTAS, nos endereços abaixo declinados, ressoa medida imprescindível à garantia da ordem pública, da aplicação da Lei Penal e para a conveniência da instrução processual, de sorte que o Ministério Público do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, a requer.

Em uma medida subsidiária, caso V. Exa. Entenda que a imposição da prisão preventiva não seja considerada a mais adequada à luz do art. 319 do CPP, sugere-se a adoção de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Tal medida, embora menos gravosa, atenderá aos fins de garantia da ordem pública e assegurará a eficácia da instrução criminal”.

O juízo *a quo* manteve integralmente a decisão (Id. 24647951).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, apresentado pela procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinando pelo **provimento do recurso** "*para decretar a prisão preventiva dos investigados EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE SILVA DANTAS*" (Id. 24775240).

**É o relatório.**

**DECIDO: Desembargador Ricardo Vital de Almeida**

**1. DO PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DESFAVOR DE EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE SILVA DANTAS**

O MP/GAECO-PB instaurou o PIC nº 001.2023.072081, investigando práticas teoricamente infratoras condizentes a lavagem ou ocultação de bens ou valores (art. 1º da Lei nº 9.613/98), peculato (art. 312 do CP) e falsificação de documentos públicos e privados (arts. 297 e 298 do CP)

bem como organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), direcionando-a em detrimento de **EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA e AMANDA DUARTE SILVA DANTAS**. Entre outras cautelares, o Órgão Fiscal da Lei requereu, em sede de primeiro grau de jurisdição, o custodiamento preventivo dos suprarreferidos agentes.

Por meio do presente Recurso em Sentido Estrito, o Ministério Público do Estado da Paraíba pretende, assim, a reforma da decisão do r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que indeferiu pleito inicial de decretação de prisão preventiva formulado em desfavor dos recorridos, apontando como fundamentos a necessidade de garantir a ordem pública, salvaguardar a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Pois bem(!)

O Prof. José Frederico Marques entende que *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussões danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva 'como garantia da ordem pública'".*

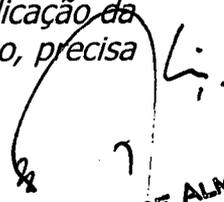
Vale recordar que, ao lado de direitos de cunho eminentemente individual, a exemplo da liberdade do aprisionado, identificam-se um tanto de direitos outros atribuídos constitucionalmente à sociedade no art. 5º da Carta Magna, dentre eles os direitos à segurança e ao bem-estar, muitas vezes tratados com inacreditável demérito.

Para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença de uma como mínimo das hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, podendo a custódia ser imposto (i) para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica; (ii) por conveniência da instrução criminal; (iii) ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde existente prova do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sobre o perigo gerado pelo estado de liberdade, incluído pela Lei nº 13.964/2019, já em vigor, o Prof. Guilherme de Souza Nucci refere que esse *"novo ingrediente para a prisão preventiva não acrescenta absolutamente nada de novo: pelo contrário, abre mais uma porta genérica e aberta para a prisão preventiva. Como apurar perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado? Estaria fora da garantia da ordem pública ou ordem econômica? Seria diferente de garantir a instrução processual? Seria diverso da aplicação da lei penal? Enfim, para nós, a liberdade do acusado, quando gera perigo, precisa*

---

1 (in Elementos de Direito Processual Penal, Volume IV, pág. 63, 1997, Editora Bookseller).

  
DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

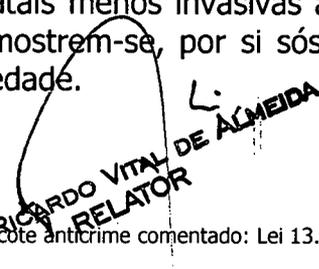
*encaixar-se nos elementos anteriores. Não há como acrescentar um critério novo, como se nunca tivesse antes sido previsto<sup>2</sup>".*

É necessário lembrar que a custódia cautelar é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo ser decretada somente quando estritamente necessária, fundada em receio de perigo e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos<sup>3</sup>, bem assim em face da impossibilidade de aplicação de medidas mais brandas. O Magistrado deve ponderar as circunstâncias pessoais do sujeito preso, a gravidade do crime, e demais elementos que possam influenciar na decisão.

*O fumus comissi delicti é a comprovação da existência de um ilícito penal e indícios suficientes de autoria. É, como ensina Rogério Sanches da Cunha, "a fumaça da prática de fato punível". E prossegue o aludido autor que, "em relação à autoria, se satisfaz o legislador com meros indícios. Ou seja, aqui não exige a certeza absoluta da autoria do delito, necessária apenas quando da prolação da sentença, hipótese em que eventual dúvida é dirimida em favor do réu (in dubio pro reo). [...] Bastam, pois, indícios, isto é, a probabilidade razoável da autoria delitiva, que deverão ser analisados caso a caso, segundo o prudente arbítrio do juiz, sem uma regra preconcebida que os defina".*

No caso em espeque, em relação ao cabimento da segregação cautelar, verifico que os delitos imputados aos recorridos (lavagem ou ocultação de bens ou valores, peculato e falsificação de documentos públicos e privados, bem como organização criminosa) são dolosos e puníveis com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro anos), restando adimplido o disposto no art. 313, I, do CPP.

Ainda, de acordo com a microrreforma processual, introduzida pela Lei n.º 12.403/2011, e dos princípios da excepcionalidade (*art. 282, § 4º, parte final, e § 6º, do CPP*), provisionalidade (*art. 316 do CPP*) e proporcionalidade (*arts. 5º, §2º, da CRFB, 282, I e II, e 310, II, parte final, do CPP*), o encarceramento preventivo há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares aos quais se presta, não devendo ser decretada, ou mantida, caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

  
2 NUCCI, Guilherme de Souza, Pacote anticrime comentado: Lei 13.694, de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 82.

3 Alerta Rogério Sanches da Cunha (Promotor de Justiça do MP/SP) que, "Na esteira da jurisprudência do STJ, o § 2º do art. 312 do CPP, acrescentado pela Lei 13.964/19, reconhece que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos que se pretende evitar com a segregação processual. Tese outro não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que já de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade (STJ – HC 509.878/SP, j. 05/09/2019)". Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 253.

*In casu*, a **materialidade** e os **indícios suficientes de autoria** se fazem demonstrados pelo Procedimento Investigatório Criminal nº 001.2023.072081, restando evidenciado o *fumus comissi delicti*.

O pedido de decretação da custódia cautelar vem instruído com a **extração de conteúdo dos celulares** de EGÍDIO DE CARVALHO NETO [CELULAR IPHONE 14 MAX PRÓ - N/S H4LP6MF27K]; AMANDA DUARTE DA SILVA [CELULAR IPHONE 14 MAX PRÓ - N/S LTVK14NOK]P e JANNYNE DANTAS [CELULAR IPHONE 14 MAX PRÓ - IMEI 358034162053943], além dos seguintes **relatórios**: RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR Nº 3.1 – 2023 – AUDITORIA; RELATÓRIO PARCIAL DE INFORMAÇÃO Nº 123/2023; RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR Nº 19 – 2023 e RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR Nº 20/2023, bem como por cadernos e anotações relacionados ao Hospital Padre Zé.

Por sua vez, o *periculum libertatis*, em relação a cada um dos investigados, faz-se observado na necessidade de se **garantir a ordem pública**, a **aplicação da lei penal** e a **conveniência da instrução criminal**.

Ao enfrentar o pleito de prisão dos investigados, formulado pelo *Parquet*, o ilustre magistrado de primeiro grau o indeferiu, argumentando que, muito embora reconheça serem graves os fatos narrados no requerimento inicial, não haveria demonstração, amparada em fatos concretos, de que a liberdade dos representados colocaria em risco a ordem pública, prejudicaria a instrução probatória, ou frustraria a aplicação da lei penal, a ponto de serem eles privados de suas liberdades.

Afirmou o douto juiz de primeiro grau, também, que não havia notícias de que os recorridos estariam ameaçando testemunhas ou apagando provas, de modo que as cautelares já deferidas seriam suficientes para apurar o rastro financeiro deixado pelos investigados e que a alegada necessidade de se "estancar a sangria", não encontrava base sólida, pois os três investigados já teriam sido afastados de suas funções nos estabelecimentos afetados, de maneira que não seria a hipótese de prisão para interromper a continuidade dos crimes, em tese, praticados, e ainda, "*o cuidado para os investigados não usufruírem dos bens desviados ilicitamente, em tese, não serve para respaldar a prisão preventiva, pois existem outras medidas que podem ser implementadas para evitar isso, inclusive de maneira mais efetiva do que a custódia cautelar. Por fim, a gravidade concreta da conduta (por mais perplexidade que gere) não é motivo suficiente para alicerçar decisão de custódia preventiva, sob pena de se estar antecipando uma pena, o que é vedado pela lei processual penal vigente.*"

Com a devida vênia ao respeitável magistrado *a quo*, entendendo demonstrada, de forma objetiva e individualizada, a imprescindibilidade

DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

da segregação cautelar do senhor **EGÍDIO DE CARVALHO NETO** e das senhoras **JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA** e **AMANDA DUARTE SILVA DANTAS** para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e asseguramento à aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que ocorreram e desdobram-se os fatos criminosos (*modus operandi*) e pelo fundado risco de reiteração delitiva, haja vista a continuação, por anos, de diversos atos de malversação de dinheiro público em entidade que, apesar de possuir natureza jurídica de direito privado, na forma Estatutária, presta relevantes e indiscutíveis serviços públicos de saúde e assistência social, bem como auferir valores, bens, direitos e subvenções públicos para sua gestão.

Segundo orienta, também, a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente<sup>4</sup>.

Ainda, ao fundamentar uma segregação cautelar, a garantia da ordem pública deve ser compreendida como *"risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime"*<sup>5</sup>.

No caso *sub judice*, o acervo probatório aponta para a existência de um grupo organizado de forma estruturada e permanente, com atuação no âmbito do Instituto São José, do Hospital Padre Zé e da Ação Social Arquidiocesana/ASA, sediados no município de João Pessoa/PB, cujos integrantes teriam proporcionado o desvio de recursos públicos destinados a fins específicos, havendo flagrantes e contundentes elementos de autoria (aos quais aqui me refiro como indiciários), com relação a **EGÍDIO DE CARVALHO NETO**, ex-presidente do Instituto Padre Zé, **JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA**, administradora do Hospital Padre Zé e **AMANDA DUARTE SILVA DANTAS**, tesoureira do Instituto São José, como sendo as pessoas que desenvolveram e repercutem o mefistofélico escandaloso esquema criminoso objeto de investigação.

Dos elementos de provas levantados pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO, por meio do PIC 001.2023.072.081, que instrui o pedido inicial, há indicativos de que para o Instituto São José, entre os anos de 2017 e 2023, somente por parte da Secretaria

4 (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012)

5 (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único - 8ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2023, p. 0065)

DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

de Desenvolvimento Humano, teria sido repassada a quantia de R\$ 37.919.600,00 (trinta e sete milhões, novecentos e dezenove mil e seiscentos reais), por meio de convênios e termos de pactuação até o momento levantados (Id's. 24647762 e 24647766).

Também há indícios de que outros instrumentos de parceria também foram firmados com o Município de João Pessoa.

Os elementos de provas angariados aos autos indicam que, em tese, considerável montante de valores que deveriam ser destinados ao funcionamento do Hospital Padre Zé pelo Instituto São José era destinado a Egídio de Carvalho Neto para construir fortuna em benefício próprio, com sugestivamente forte participação direta de Jannyne Dantas Miranda e Silva, além de Amanda Duarte Silva Dantas. Vale lembrar que esses valores eram provenientes do erário, e em grande parte esses numerários necessitavam de prestação de contas aos órgãos convenientes, o que, de fato, não ocorria.

Na contramão desses fatos encontra-se a pública e ostensiva situação de penúria pela qual passam atualmente o Instituto São José e a Ação Social Arquidiocesana, em virtude da sugestiva atuação nefasta dos investigados, conforme ofício encaminhado pela atual gestão do Hospital Padre Zé ao GAECO, informando que a Instituição possui débitos na casa de R\$ 2.343.723,66 (dois milhões, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) (Id. 24647743).

Ademais, os elementos de provas até agora levantados pelo Órgão Ministerial apontam no sentido de uma confusa e notoriamente volumosa composição patrimonial do investigado Egídio de Carvalho Neto, o qual recebia, no exercício 2022, remuneração bruta no valor de R\$ 238.500,00 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) por ano, perfazendo uma média de R\$ 19.875,00 (dezenove mil oitocentos e setenta e cinco reais) por mês, sendo estes valores pagos pela Arquidiocese da Paraíba, a título de cômmodos, e pelo Hospital Padre Zé, conforme imagem da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do investigado, encontrada no celular apreendido com a investigada Amanda Duarte Silva Dantas (Id. 24647743- pág. 15).

Há nos autos, ainda, documentos obtidos por meio de auditoria realizada pela atual gestão do Instituto São José e Ação Social Arquidiocesana, os quais dão conta de que foi realizado levantamento parcial de todos os valores que transitaram na conta/banco diretamente para a conta do investigado Egídio de Carvalho Neto, entre os anos de 2021 e 2022, num total de R\$ 3.755.911,96 e que entre janeiro e junho de 2023, o somatório alcançou R\$ 682.358,81, totalizando R\$ 4.438.270,77 (Id's. 24647871, 24647872, 24647873, 24647874 e 24647875).

DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

Outrossim, extrai-se dos documentos entregues pela nova administração do Hospital Padre Zé e dos celulares apreendidos por meio de buscas e apreensões autorizadas pelo juízo de primeiro grau, além de documentos eletrônicos encontrados no aparelho celular entregue pelo investigado Egídio de Carvalho Neto, que o dito investigado é proprietário de 29 (vinte e nove) imóveis, sendo parte destes colocada em nomes de terceiros próximos, manifestando forma de ocultação desse patrimônio (Id. 24647867, 24647869, 24647870, 24647871, 24647876, 24647877 e 24647878). Os documentos encontrados no aparelho celular do investigado indicam a existência de boletos de ITBI, taxas condominiais, contratos de compra e projetos arquitetônicos das reformas contratadas com a arquiteta Marisa Rodrigues, a qual prestava serviços profissionais a Egídio de Carvalho Neto há cerca de 10 (dez) anos.

No aparelho celular da investigada Amanda Duarte foi encontrada uma nota fiscal eletrônica relativa ao pagamento de uma reforma de um imóvel no Edifício Saulo Maia, beira mar do Cabo Branco, nesta capital, por ordem de Egídio de Carvalho Neto, o qual foi realizado pela mesma Amanda Duarte, utilizando-se de valores depositados nas contas das entidades geridas pelos investigados (Id. 24647743 – pág. 17). Estas evidências puderam ser extraídas a partir de *prints* de telas de conversas realizadas entre estes dois investigados, por meio de aplicativo de mensagens existente no aparelho celular da enfocada Amanda Duarte (Id. 24647881).

Também instruem a inicial deste feito cópias de cadernos entregues ao GAECO pela atual administração do Hospital Padre Zé, com anotações financeiras manuscritas, em tese, pela investigada Amanda Duarte, os quais encontravam-se na tesouraria daquela Instituição (Id's. 24647895 ao 24647925).

Das anotações existentes nos cadernos se extrai, com destaque, a forma pela qual foram pagos os serviços e adquiridos bens, hipoteticamente, pelos investigados, em benefício próprio e de terceiros, com recursos públicos repassados ao Instituto São José, a exemplo do saque de um *"cheque no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) para pagar o boleto do carro novo que Padre Egídio solicitou que tá no nome de Janine"* (Id. 24647922). O veículo em questão se trata de um GM/SPIN, ano 2022, de placa QFF-0E31, de propriedade de Jannyne Dantas, adquirido a mando de Egídio de Carvalho Neto, em janeiro daquele ano e o cheque a que se faz menção nas anotações, provavelmente feitas pela investigada Amanda Duarte, está vinculado à conta bancária pertencente ao Instituto São José.

Acerca da aquisição deste veículo, dentre os arquivos encontrados no celular apreendido com a investigada Jannyne Dantas, há fotografia de demonstrativo de pagamento realizado numa das agências do Banco Santander, no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), no dia 11 de janeiro de 2022, tendo como beneficiário Tambaí Auto Peças e Serviços LTDA e como "pagador" a investigada Jannyne Dantas Miranda (Id. 24647743).

Na mesma data, houve registro no livro razão com igual valor e indicação de que o numerário serviu para pagar "*Boleto – TAPS Tambaí Auto Peças e Serviços LTDA*" (Id. 24647875). Assim, há indícios de que o cheque emitido pelo Instituto São José, subscrito pela também investigada Amanda Duarte, foi sacado por Jannyne Dantas, conforme anotações existentes num dos cadernos encontrados na tesouraria, tudo isso, em princípio, a mando do investigado Egídio de Carvalho Neto (Id. 24647922).

Mais há nos autos cópia de "contrato de locação de automóvel com prazo determinado", com data de 02 de janeiro de 2022, assinado por Egídio de Carvalho Neto, na qualidade de representante do Instituto São José e locatário, tendo como locadora Jannyne Dantas Miranda, indicando como objeto da avença, já naquela data, o automóvel GM/SPIN, ano 2022, de placa QFF-0E31; valor anual do contrato o importe de R\$ 42.864,00 (quarenta e dois reais, oitocentos e sessenta e quatro reais) e parcelas mensais de R\$ 3.572,00 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais) pagas por meio da conta corrente do Instituto São José, conforme comprovante de transferência – 2ª via – Internet Baking - Santander. Logo, em tese, o veículo foi comprado, a mando de Egídio de Carvalho Neto, com dinheiro pertencente ao Instituto São José, sendo o valor liberado por Amanda Duarte, na qualidade de tesoureira da instituição, sacado por Jannyne Dantas, administradora do Hospital Padre Zé, e por esta pago à revendedora de automóveis, passando ao patrimônio de Jannyne para depois ser alugado à instituição lesada (Id. 24647881).

Neste ponto é importante salientar que o desvio do montante de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), além dos valores pagos, mensalmente, a título de aluguel do automóvel, saíram dos cofres do Instituto São José e permanecem no patrimônio pessoal de uma das investigadas (Jannyne Dantas), evidenciando indícios de que os investigados dilapidaram o patrimônio da Instituição por eles administrada.

Consta dos autos, também, que o relatório de auditoria realizada pela atual gestão do Instituto São José, entregue ao GAECO, indica ter havido fraude no contrato de locação do veículo anteriormente mencionado, que foi celebrado em 02 de janeiro de 2022, enquanto a aquisição do bem somente ocorreu no dia 11 de janeiro daquele ano, ou seja, na data da celebração do contrato de aluguel, o automóvel ainda não era de "propriedade" da locadora, a investigada Jannyne Dantas, mas, mesmo assim, foi objeto do negócio jurídico de locação, com indicação, inclusive, repito, de uma placa que não existia (Id. 24647881).

Também por meio da busca e apreensão judicialmente autorizada, o GAECO obteve documentos que indicam o pagamento de despesas pessoais de Egídio de Carvalho Neto, realizados por Amanda Duarte, com valores pertencentes ao Instituto São José. A título de exemplo, existem anotações, supostamente manuscritas por Amanda Duarte, dando conta do pagamento de

DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

parcelas do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como contribuições destinadas ao INSS (Id. 24647875), nesses casos, tendo como beneficiário o investigado Egídio de Carvalho Neto.

As investigações apontam, ainda, que nos imóveis pertencentes ao investigado Egídio de Carvalho Neto foram encontrados itens de luxo, a exemplo de adegas "Brastemp Gourmet" (Id. 24647743), com elevado custo de mercado, guarnecendo espumantes, champagnes e vinhos, todos adquiridos da empresa Grand Cru, a mando do investigado, além de itens de decoração, por valores absolutamente incompatíveis com o padrão financeiro do investigado – uma espécie de farra com o dinheiro dos pobres do Padre Zé.

Há nos autos elementos de provas que apontam para consideráveis indícios de aquisição de bebidas (espumantes, champagnes e vinhos), com recursos públicos destinados ao Instituto São José, portanto, conforme anotações realizadas, *a priori*, pela investigada Amanda Duarte, a mando de Egídio de Carvalho Neto. Anotações encontradas num dos cadernos sob responsabilidade de Amanda Duarte indicam haver ela transferido valores para Vania Raimunda da Silva, funcionária da empresa Grand Cru Importadora Ltda, sediada em São Paulo, a exemplo da importância de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), sendo esta informação encontrada no livro razão (Id. 24647886). Outrossim, no celular de Egídio de Carvalho Neto foi encontrado registro do contato telefônico/whatsapp de "Vania consultora de Vinhos".

Há nos autos, ainda, nota fiscal de compra de vários vinhos, por parte do investigado Egídio de Carvalho Neto, junto à empresa Grand Cru Importadora LTDA, em 23 de junho de 2022, no valor total R\$ 29.024,13 (vinte e nove mil, vinte e quatro reais e treze centavos) (Id. 24647743).

A atual gestão do Instituto São José conseguiu levantar que somente no ano de 2022 foram pagos a Vania Rodrigues, funcionária da Grande Cru, a somatória de R\$ 109.980,00 (cento e nove mil, novecentos e oitenta reais) e no ano de 2023, os valores giram em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Id. 24647743).

Nos cadernos de anotações realizadas, em tese, por Amanda Duarte, há a indicação de que, a pedido do investigado Egídio de Carvalho Neto, a investigada pagou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a Ótica Wanny LTDA (Id. 24647916 – pág. 43).

Outras anotações, imputadas a Amanda Duarte, no caderno encontrado pela atual gestão do Instituto São José, na tesouraria daquela Instituição, indicam mais que, sob ordens do investigado Egídio Neto ela teria pago a Flávio Gattaz, empresário responsável pela Gattaz Engenharia, empresa sediada em São Paulo, em duas oportunidades, os montantes de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e 52.300,00 (cinquenta e dois mil e trezentos reais). Essa

construtora, conforme levantamentos realizados pelo GAECO, foi responsável pela construção do Atelier Bela Cintra, empreendimento imobiliário no qual o investigado Egídio de Carvalho Neto, em tese, possui de 02 (duas) unidades, sendo que pelo menos em relação a uma delas há comprovação de propriedade, conforme consta de um boleto bancário acostado aos autos (Id. 24647744 – pág. 10) e da escritura de compra e venda (Id. 24647880 – pág. 06), na qual consta que no negócio jurídico ficou ajustado o valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Anotações realizadas, *a priori*, por Amanda Duarte, então tesoureira do Instituto São José e do Hospital Padre Zé, indicam que entre 08 de janeiro de 2022 e 28 de agosto de 2022, o investigado Egídio de Carvalho Neto mandou Amanda Duarte realizar transferências bancárias ou depósitos em espécie, de recursos que, somados, chegaram ao montante R\$ 1.570,00 (um milhão, quinhentos e setenta reais). Já no período compreendido entre junho de 2021 e dezembro de 2021, os repasses alcançaram o montante de R\$ 1.169.002,58 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, dois reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, entre junho de 2021 e agosto de 2022, a investigada Amanda Duarte transferiu para a conta do investigado o montante de R\$ 2.739.002,58 (dois milhões, setecentos e trinta e nove mil, dois reais e cinquenta e oito centavos) (Id's. 24647872 a 24647875).

É importante destacar que esses valores foram levantados com base nas anotações nos cadernos financeiros da tesouraria, além de comprovantes de transferência obtidos do Internet Banking do Banco Santander. Ocorre que o relatório de auditoria realizado na atual gestão indica que entre 2021 e 2022 foram retirados na conta bancária do Instituto São José e destinados ao investigado Egídio de Carvalho Neto, o importe de R\$ 3.755.911,96 (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco reais, novecentos e onze reais e noventa e seis centavos).

Consta dos autos, além do mais, a informação de que, embora a renda mensal adquirida pelo investigado, paga pela Arquidiocese da Paraíba e pelo Instituto São José, girasse em torno de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), há indícios de que Egídio de Carvalho Neto custeava o Curso de Medicina de seu sobrinho, Vinícius Alexandre de Carvalho Silva, junto à Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), cuja mensalidade cobrada no mês de julho de 2023 foi no importe de R\$ 13.007,99 (treze mil, sete reais e noventa e nove centavos). Do aparelho celular do investigado extraiu-se a informação de que ele recebeu, de seu sobrinho, todos os boletos referentes às mensalidades do mencionado curso superior (Id. 24647881).

No aparelho celular de Egídio Neto foi encontrada uma conversa no aplicativo de celular Whatsapp, entre o investigado e seu sobrinho, com data de 11 de setembro de 2023, na qual Vinícius Carvalho pergunta ao tio se ele "*conseguiu pagar*" "*o boleto desse mês*", oportunidade na qual o

investigado responde "sim" (Id. 24647881 – pág. 03). Para comprovar que o sobrinho do investigado, Vinícius Silva, de fato não tinha condições de custear as mensalidades da Faculdade de Medicina, o GAECO apurou que Vinícius Silva, no ano de 2020, era beneficiário do "auxílio emergencial" (Id. 24647881 – pág. 03).

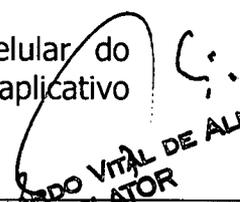
Além do pagamento das mensalidades do Curso de Medicina frequentado pelo sobrinho, na cidade de São Paulo/SP, conforme informação extraída do aparelho celular do investigado, Egídio de Carvalho Neto é indicado possuidor de um veículo chevrolet/EQUINOX Premier 2023, placa BYQ-5F74, cadastrado no seguinte endereço: Rua BELA CINTRA, nº 1504, Atelier Bela Cintra, apto. 66, bairro Jardins, SÃO PAULO/SP, o qual necessitou de reparos realizados na empresa ITA PEÇAS P/ VEIC COM E SERV LTDA, localizada no bairro Caxingui, São Paulo/SP, no custo total de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil), pagos à vista, por meio de apenas um boleto bancário, no dia 17 de julho de 2023 (Id. 24647744 – pág. 10).

A investigação do GAECO, amparada na busca e apreensão autorizada pelo Poder Judiciário, demonstra, por meio de imagens obtidas nos imóveis do investigado Egídio de Carvalho Neto, o elevado padrão de decoração neles existentes, a exemplo de imóveis de luxo, imagens sacras, cristais, aparelhos eletrônicos, acessórios de elevado custo, imagens sacras e adornos antigos feitos em prata, cristal, madeira, dentre outras matérias primas. Para tanto, Amanda Duarte realizou, sob ordens de Egídio de Carvalho Neto, transferências em favor de Juliana Zanini, sócia-administradora da Santa Fé Antiquidades, localizada em São Paulo (Id. 24647881).

Anotações realizadas, em tese, por Amanda Duarte nos cadernos encontrados no Instituto São José, bem como imagens e documentos encontrados no aparelho celular de Amanda Duarte apontam para fortes indícios de que uma grande quantia em dinheiro foi gasta para pagar valores referentes à aquisição de obras de arte, relíquias religiosas de elevados valores. Neste sentido, há comprovantes de transferência, a título de pagamentos para pessoa física, no ano de 2022 que perfazem o total de R\$ 128.900,00 (cento e vinte e oito mil e novecentos reais), os quais teriam sido retirados das contas bancárias da Ação Social Arquidiocesana e do Instituto São José (Id. 24647744 – págs. 11/13).

Ocorre que, entre os anos de 2020 e 2022, somente para a pessoa física de Juliana Machado Zanini (CPF.: 330.718.128-97) foram transferidos, ou realizados depósitos em dinheiro, no montante total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para a aquisição de itens de decoração (Id. 24647744 – pág. 15).

Constam da perícia realizada no aparelho celular do investigado Egídio de Carvalho Neto conversas, por meio do aplicativo

  
DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

Whatsapp, com a investigada Amanda Duarte, nas quais ele manda a investigada fazer pagamentos a Zuleide Soares Carvalho, proprietária de um ateliê situado na cidade de São Paulo, com dinheiro pertencente ao Instituto São José e à Ação Social Arquidiocesana. Ocorre que na busca e apreensão realizada a pedido do GAECO, constatou-se haver apenas 11 (onze) quadros nas dependências do Hospital Padre Zé, enquanto dezenas de quadros, dentre estes vários assinados por Zuleide Soares Carvalho, estavam guarnecidos nos imóveis do investigado, inclusive numa granja no município de Conde/PB (Id. 24647744 – págs. 16/17).

A investigação do GAECO conseguiu levantar, até o momento, pagamentos realizados a Zuleide Soares Carvalho, com valores que saíram de conta bancária do Instituto São José, os quais somam R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais), tudo para fins de aquisição de obras de arte (Id's. 24647881 e 24647882).

Por meio dos aparelhos celulares apreendidos, igualmente, foi possível obter a informação de que os investigados foram orientados a tentar apagar o rastro dos ilícitos, em tese, por ele perpetrados, trocando telefones ou mudando senhas dos e-mails institucionais, acessos e computadores, tudo isso para dificultar o contato com todas essas informações, até então obtidas pelos órgãos de persecução penal (Id. 24647744 – pág. 20).

Imagens extraídas do aparelho celular apreendido com Egídio de Carvalho Neto apontam para fortes indícios de provas de elevadas despesas pessoais do investigado, bem como o uso de valores desviados das instituições geridas pelos investigados para fins pessoais. Dentre as despesas destacam-se as seguintes: pagamentos de faturas de cartão de crédito Santander, nos seguintes valores: R\$ 35.754,81 (Ago/2022), R\$ 18.971,97 (Set/2022), R\$ 30.545,89 (Out/2022), pagamento de ITCD pelo investigado, tendo como beneficiário José Lucas Castilho Montini, no valor de R\$ 17.700,00, relativo à doação de um apartamento, localizado no bairro do Cabo Branco (Id. 24647881).

Há, também, no celular apreendido de Jannyne Dantas prints de conversas, realizadas por meio de um grupo de Whatsapp, do qual a investigada participa, que indica a transferência, para a Família Montini, de itens doados pela Receita Federal para um bazar a ser realizado em prol do Instituto São José. Um dos componentes do grupo de Whatsapp pergunta à investigada Amanda Duarte se a doação de *"575 cuecas, 135 calcinhas e 965 casacos era tudo para a família ou para agasalhar o povo da cidade toda?"* (Id. 24647881 – pág. 41).

Faz parte do acervo probatório que instrui o pleito inicial, ainda, anotações realizadas por Amanda Duarte, nos cadernos entregues ao GAECO pela atual gestão das instituições lesadas (Id. 24647922 – pág. 20 Id.

24647923 – pág. 18, Id. 24647924 – págs. 27 e 30) bem como conversas e documentos extraídos do celular da investigada, indicando fortes indícios de que foram realizados por ela vários pagamentos relativos a compras de passagens aéreas para os trechos São Paulo/João Pessoa e João Pessoa/São Paulo, a mando do investigado Egídio de Carvalho Neto, em benefícios de pessoas da família Salle Montini, com valores pertencentes ao Instituto São José (Id. 24647744 – pág. 31 e Id. 24647745 – págs. 01/02).

Consta dos autos da investigação que instruem o pedido de prisão preventiva, ademais, proposta de honorários para serviços de consultoria especializada em arquitetura, prestado pelos arquitetos Glauco Brito e Marisa Rodrigues, tendo por objeto um projeto de arquitetura para a construção de um Salão de Lazer e Estúdio com suíte, com área aproximada de 210 metros quadrados de área construída, localizado no município de Bandeirantes/Paraná, bem como orçamento de venda de produtos da marca Portobello, apresentado na cidade de João Pessoa, com endereço de entrega para uma granja no município de Bandeirantes-PR, apontando o total de R\$ 243.322,89 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) (Id. 24647744 – pág. 26).

Há contundentes indícios de que a obra no Estado do Paraná teria sido custeada com verbas do Instituto São José e Ação Social Arquidiocesana, incluindo toda a iluminação, que foi adquirida na loja Dellas Iluminação, localizada em João Pessoa, conforme conversas realizadas entre a investigada Amanda Dantas e Carminha Dellas, por meio do aplicativo de conversas Whatsapp, segundo levantamento realizado por meio de perícia no aparelho celular de Amanda Duarte Dantas. Numa dessas conversas, Amanda Dantas solicita e Carminha Dellas a envia uma fatura referente ao pagamento no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), relativos à aquisição de produtos comercializados por Dellas Comércio de Iluminação LTDA ME, em 05 (cinco) parcelas de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Em seguida, ainda no mesmo dia do envio da fatura, Amanda Dantas afirma, em continuidade à conversa travada com Carminha Dellas, que faria o pagamento da primeira parcela e envia o comprovante de pagamento realizado por meio de conta bancária do Instituto São José (Id. 24647744 – págs. 27/28).

As investigações realizadas pelo GAECO também apontam para um sistema criado pelo investigado Egídio de Carvalho Neto, liderado pela Diretora Administrativa do Hospital Padre Zé, Jannyne Dantas e subsidiado por meio de pagamentos efetuados pela investigada Amanda Duarte, através do qual se realizava o pagamento de propinas a fornecedores do Instituto Padre ZÉ, Hospital Padre Zé e da Ação Social Arquidiocesana. Anotações feitas por Amanda Duarte, num dos cadernos encontrados na tesouraria, indicam que os fornecedores eram orientados a faturar os pedidos com valores superiores aos efetivamente entregues e, após receberem o pagamento pelas instituições

DES. RICARDO VITAS DE ALMEIDA  
RELATOR

lesadas, faziam a "devolução" de valores pré-definidos (Id. 24647925 – págs. 03 e 05).

Dentre os indícios contundentes de práticas delitivas dos investigados, há nos autos elementos de provas que indicam a aquisição fraudulenta e pagamento de 38 monitores multiparamétricos para o Hospital Padre Zé, envolvendo os investigados. Tratam-se de equipamentos de fundamental importância no tratamento de síndrome respiratória aguda grave, os quais teriam sido adquiridos para uso durante a Pandemia de Covid19. Os elementos de provas constantes dos autos dão conta de que, por meio de recursos provenientes do Convênio 039/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, do município de João Pessoa, foram adquiridos, conforme DANFE 720, de 28 de dezembro de 2022, junto à empresa CIRURGICA NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO, no valor de R\$ 9.577,00 (nove mil, quinhentos e setenta e sete reais), num total de R\$ 363.926,00 (trezentos e sessenta e três reais e novecentos e vinte e seis centavos) (Id. 24647875). Já a DANFE de nº 21, emitida em idêntica data – 28/12/2021 – e igual valor - R\$ 363.926,00 (trezentos e sessenta e três reais e novecentos e vinte e seis centavos) – foi emitida pela empresa Washington Honório Fernandes (Id. 24647875).

No referido dia – 28 de dezembro de 2022 – houve o pagamento, através de transferência da conta Santander agência 3175, conta 13-006523-6 (do Instituto São José), para a conta Bradesco agência 5611 conta corrente 303593, à empresa Cirúrgica Nordeste (Id. 24647747 – págs. 41/42).

Ocorre que o registro patrimonial dos bens consta na conta contábil 1.02.03.02.01.0013 - Máquinas e Equipamentos em 28/12/2022, no valor de R\$ 363.926,00, com histórico genérico de Convênio SMS 039/2021/SM, sem detalhamento do bem (Id. 24647892 – págs. 20/21).

Entretanto, a auditoria realizada pela nova gestão do Instituto São José, em 10 de outubro de 2023, na companhia da Coordenadora de Manutenção e Patrimônio, atestou, em Termo Declaratório, **o não recebimento dos 38 (trinta e oito) monitores** e afirmou a existência de 06 (seis), todos identificados, mas não adquiridos através do convênio SMS 039/2021. Ademais, não consta no inventário descritivo nenhum dos 38 monitores, nem mesmo no registro de tombamento ou outro controle patrimonial (Id. 24647892 – pág. 20). Deste modo, há contundente indícios de que houve o pagamento, com recursos adquiridos por meio do convênio com o município de João Pessoa, de bens não recebidos pelo Instituto São José.

Toda essa constatação da não aquisição efetiva dos 38 monitores multiparamétricos foi obtida por meio de conversas realizadas, num grupo de Whatsapp, entre as investigadas Jannyne Dantas e Amanda Duarte, conforme constatação obtida a partir da apreensão, autorizada judicialmente,

do celular de Jannyne Dantas. Numa dessas conversas, por meio de áudio, Jannyne Dantas afirma que os monitores não foram entregues e que a nota fiscal seria "fria" (Id. 24647745 – pág. 08).

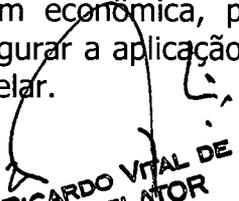
Em conversas realizadas por meio de um grupo Whatsapp, a investigada Amanda Duarte afirma que fazia tudo que Egídio mandava (Id. 24647745 – pág. 13).

Compulsando os autos, observo, ainda, que o Relatório de Informação nº 125/2023, com data de 01 de novembro de 2023 (Id. 24647948), a partir de extração de conteúdo dos aparelhos celulares pertencentes a Egídio de Carvalho Neto e Amanda Duarte Silva Dantas, indica fortes indícios de que o investigado Egídio de Carvalho Neto informou o seu novo número de telefone a ela, em conversa realizada no dia 23 de agosto de 2023, por meio do aplicativo de celular Whatsapp, entre ele e a investigada Amanda Duarte, bem como entre os dias 23 de agosto de 2023 e 06 de setembro de 2023, Egídio de Carvalho Neto apagou conversas que teve com a investigada Amanda, uma vez que foi possível identificar diálogo entre ambos apenas no aparelho celular da investigada, apontando, fortemente, para a ocultação de provas por parte do investigado Egídio.

Vale lembrar, embora o Relatório de Informação nº 125/2023 tenha sido elaborado um dia após a decisão dardejada, a qual indeferiu pedido de decretação de prisões preventivas, não há que se cogitar em supressão de instância quanto ao exame dessa prova pela Segunda Instância do Judiciário, uma vez que, após apresentação das razões do Recurso em Sentido Estrito, no mesmo dia – 1º de novembro do corrente ano, o Juízo de Primeiro Grau teve ciência do conteúdo do Relatório de Informação, porém, em despacho datado de 06 de novembro de 2023, realizando juízo de retratação, manteve, *in totum*, a decisão recorrida "*por seus próprios fundamentos*" (Id. 24647951).

Relembro, por oportuno, que a prisão preventiva, cujas hipóteses de cabimento estão elencadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não malfeire o princípio da presunção de inocência, devendo ser impingida quando, presentes os seus requisitos, o julgador se deparar com base fática concreta que a justifique, prescindindo-se, para a sua decretação, de fundamentação exaustiva e analítica.

Presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, aliados à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, resta autorizada a imposição da segregação cautelar.

  
DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

Dessarte, a prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (art. 282, § 6º, CPP).

O art. 312 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência do *fumus comissi delicti*, o qual consiste na certeza quanto à materialidade delitiva (*i.e., existência do crime*) e indícios de autoria. No que pertine à autoria, não se exige a concepção de certeza, imprescindível a uma condenação, conformando-se a lei e a lógica existencial com mero lastro satisfatório, vinculando o agente ao delito.

A prova da materialidade dos crimes e os indícios de autoria delitiva (sobejos, por oportuno), emergem de forma clarividente dos diversos elementos probatórios contidos no material encartado aos autos pelo metucioso trabalho do MP/GAECO.

De acordo com o que está levantado, até o momento, pelos órgãos de investigação, e sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa constitucional, as condutas imputadas aos investigados **EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA** e **AMANDA DUARTE SILVA DANTAS** seriam, em tese, prática teórica de lavagem ou ocultação de bens ou valores, peculato e falsificação de documentos públicos e privados, bem como organização criminosa, inclusive a poder ter outros membros identificados.

Conforme observado, os documentos e outros elementos de informação colhidos por meio de diligências empreendidas durante a fase investigativa, bem assim com o apoio da atual gestão colaborativa, prestando inúmeras informações importantes ao deslinde da questão, apontam, para fortes indícios e elementos outros, ao menos neste juízo de cognição sumária, para o envolvimento dos referidos investigados na suposta organização atuante no Instituto São José, no Hospital Padre Zé e na Ação Social Arquidiocesana (ASA), com a provável participação de terceiros ainda por identificar.

Os indícios de provas das alegações iniciais encartadas nos autos apontam para a prática das condutas criminosas específicas, por parte de cada um dos investigados, em nítida divisão de tarefas que, de forma didática, o Ministério Público, na inicial (Id. 24647745), resumiu nos seguintes termos:

"**EGÍDIO** desempenhava a função de Presidente do Instituto São José, ora entidade mantenedora do Hospital Padre Zé e, para tanto, auferia ganhos em torno de R\$ 15.000,00 (embora sem comprovação em ato normativo ou regulamentar a respeito dos vencimentos dos membros da Presidência e da Diretoria). Por ocupar os mais altos cargos e ter acesso privilegiado a agentes da mais alta

cúpula do Estado da Paraíba, EGÍDIO era detentor do domínio dos fatos delituosos perpetrados no bojo da administração do Hospital Padre Zé e aparentemente capitaneava um esquema criminoso de desvio de recursos públicos destinados ao Hospital, por intermédio de pagamentos a terceiros, transferências bancárias e depósitos para pessoas não vinculadas às atividades do Hospital. Segundo depoimento da contadora Raquel, colhido na fase investigatória, o deságue de recursos em proveito de EGÍDIO era tanto que foi necessário 'criar' uma rubrica de contabilidade para 'justificar' as saídas de dinheiro público para o patrimônio particular de EGÍDIO. Não se fala, aqui, unicamente do salário do representado, que giraria na casa dos R\$ 15.000,00 mensais, mas sim no expressivo montante ENTRE JANEIRO DE 2021 E SETEMBRO DE 2023 (SEM JULHO/23) DE R\$ 4.510.234,77 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E DEZ MIL, DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) – R\$ 140.944,83/MÊS. Na trilha do que foi dito pela contadora Raquel, EGÍDIO e AMANDA realizavam saques em cheques na 'boca do caixa', tendo acesso ao dinheiro em espécie que deveria ser utilizado no HPZ. Referidos numerários, apesar de sacados, ainda 'pertenciam' ao HPZ e entravam na contabilidade da Instituição como 'entrada de caixa', cuja saída raras vezes era justificada ou informada por EGÍDIO e AMANDA. Tanto o é que, conforme já dito, houve a necessidade de se criar uma nomenclatura na contabilidade (côngruas e espatulas) para que o valor não ficasse sem justificativa. Isso tudo sem falar das ajudas de custo remetidas "à diretoria" para o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física de Egídio, na casa dos R\$ 15.000,00. Exercendo o domínio do fato e atuando de forma direta, EGÍDIO, representando o HPZ, firmou inúmeros convênios com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Humano para a execução de Planos de Trabalhos Específicos, cujos processos, conforme depoimentos colhidos do corpo administrativo do Hospital, já chegavam montados e prontos, havendo constante pressão para que os servidores assinassem e carimbassem os documentos, sem a análise do objetivo. Ao assim agir por aproximadamente uma década, criando um verdadeiro escape de dinheiro das contas do HPZ, EGÍDIO enriqueceu-se ilicitamente às custas dos cofres públicos e, em última análise, da própria sociedade hipervulnerável desta localidade. Foram imóveis (29) ao total – até o momento – nos Estados da Paraíba, Pernambuco e São Paulo, TODOS de elevadíssimo padrão de construção e perdulário orquestração de pisos, iluminação e decoração. Há registro de dois carros de luxo, bem como um sem número de garrafas de bebidas alcoólicas que superam a média de mil/reais por garrafa. O representado, após simular a compra de um

carro zero km para JANNYNE e o locar para o HPZ, gerando ganhos ilícitos para JANNYNE; desviar, em proveito de EGÍDIO e de SAMUEL vasta quantidade de aparelhos eletrônicos de Bazar feito pela Receita Federal do Brasil; fraudar a compra de monitores paramédicos na época da pandemia; empregar recursos do hospital em proveito próprio para o pagamento de IPVA de veículos próprios; mensalidades de curso de medicina em São Paulo de seu sobrinho; extorquir pessoa idosa – Maria do Socorro Nepumoceno – fazendo-a doar mais de meio milhão de reais para o Hospital; entre outras tantas ilegalidades a serem desveladas, 'renunciou' ao cargo de Presidente da Instituição. Padre George assumiu e, quando possível, cooperou com as forças de segurança pública expondo a situação deixada pelo atuar criminoso de Egídio. Em resumo, um caos administrativo e financeiro, com contas zeradas, empréstimos realizados e descontados diretamente do repasse mensal do Estado da Paraíba, novos empréstimos próximos a saída de EGÍDIO do Hospital, cuja conta também se encontra sem saldo e, por derradeiro, com falta de recursos (em setembro/2023) para executar integralmente projetos sociais (a exemplo do Projeto Prato Cheio, que era semestral de valor de R\$ 1.200.000,00) nas cinco cidades credenciadas (João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Pombal e Cajazeiras).

AMANDA DUARTE SILVA DANTAS, ora tesoureira do Instituto São José e do próprio Hospital Padre Zé, era a ordenadora direta de despesas e mantinha contato próximo e direto com EGÍDIO, o qual determinava a realização de saques e transferências bancárias – inclusive mediante saques em dinheiro por meio de cheques – para fazer frente a vultosa quantidade de contas particulares que possuía. Para ilustrar a complexidade do esquema, AMANDA detinha amplo aparelhamento de controle dos pedidos feitos por Egídio, mediante anotações em cadernos e dispositivos eletrônicos, para organizar e para executar as tarefas ordenadas. Possuía integral acesso ao representante EGÍDIO, seja pessoalmente ou por meios de comunicação digital, sendo uma verdadeira Secretária pessoal do pároco, porquanto, usando recursos do HPZ (inclusive públicos) realizava pagamentos e demais movimentações bancárias do HPZ para a conta pessoal de Egídio, assim como sacada dinheiro em espécie do HPZ para realizar pagamentos 'na boca do caixa' de diversos boletos e obrigações de Egídio, tudo com o objetivo de mascarar, dificultar e romper o 'paper trail' do dinheiro proveniente do HPZ. Além disso, AMANDA realizava pagamentos para fornecedores particulares de Padre Egídio, a exemplo do pa-

DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

gamento de pisos Portobello, Iluminação da Empresa Delas e vinhos da Grand Cru, localizada em São Paulo. Por fim, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA ocupava o cargo de Diretora Administrativa do Hospital Padre Zé e integrava o Conselho Deliberativo do Instituto Padre Zé. A fim de participar do esquema e aferir recursos ilícitamente, integrou-se nos fazeres de EGÍDIO e AMANDA, deixando de se manifestar em casos de sua competência como Diretora Administrativa, assim como sendo beneficiária direta de ardilosa fraude envolvendo a aquisição do veículo GM/SPIN, citada anteriormente. A título também exemplificativo, JANNYNE teve participação direta na compra dos 38 monitores médicos que, apesar de pagos ao fornecedor, nunca foram entregues ao equipamento social Padre Zé”.

### **DO PERICULUM LIBERTATIS**

Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (*periculum libertatis*), justificando a necessidade do encarceramento.

Nesse mister, *in casu*, quanto aos fundamentos, **entendo ser a prisão preventiva, de cada um dos acusados, necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**

### **DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**

A necessidade de constrição cautelar dos investigados para fins de **GARANTIR A ORDEM PÚBLICA** está evidenciada na gravidade em concreto dos fatos delitivos praticados, na periculosidade dos agentes e no risco de reiteração delitiva.

### **GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS**

A gravidade das condutas em tese empreendidas resta concretamente demonstrada nos autos, notadamente no *modus operandi*, na medida em que se denota a ousadia dos investigados e evidente destemor e indiferença à atividade estatal, dispondo indevidamente de recursos públicos que deveriam ter sido investidos no Instituto São José, no Hospital Padre Zé e na Ação Social Arquidiocesana (ASA), tratando pessoas, salvando vidas e, sobretudo, os mais necessitados, os pobres do Padre Zé.

Com efeito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta das práticas criminosas, causadoras de grande intranquilidade social,

DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

revelada no *modus operandi* empregado, e diante da acentuada ousadia dos acusados, evidenciada na participação deles em complexa organização determinada a desvio de conduta e estruturada para a prática de diversas infrações penais.

Sobre o tema, colaciono julgados do **STJ**:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI, PERICULOSIDADE DO AGENTE, REITERAÇÃO CRIMINOSA E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE DESESTRUTURAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA EXAMINADA NO RHC 70.906/MT. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. **No caso em exame, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante do *modus operandi*, demonstrada por elementos concretos que indicam sua participação em complexa e estruturada organização criminosa, por ele chefiada, o que evidencia a sua periculosidade.** 4. Hipótese em que o paciente responde a outras 3 ações penais pela prática, em tese, de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, tendo o Ministério Público narrado na denúncia a realização de três operações financeiras para a prática de lavagem de dinheiro. 5. A prisão de um dos líderes da organização criminosa é necessária para garantia da ordem pública, ameaçada pela reiteração delitiva de seus membros, bem como para desestruturar o grupo criminoso, que há muito pratica crimes graves, a fim de obstar a continuidade dessas infrações penais em prejuízo

da sociedade. 6. Não há falar em falta de contemporaneidade das operações financeiras, o que justificaria a desnecessidade da medida excepcional, uma vez que o sucesso da empreitada criminosa da organização dependia da prática reiterada de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Capitais, a fim de fomentar a conversão dos reais em dólares americanos para que os investigados pudessem adquirir o entorpecente dos fornecedores bolivianos. 7. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar para a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 8. A fuga do distrito da culpa indica a necessidade da medida constritiva para se garantir a aplicação da lei penal. 9. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus no STF, revogando liminar anteriormente deferida para relaxar a custódia cautelar de outros corréus, prejudica a alegação de ofensa à isonomia processual entre os acusados. 10. O reconhecimento de nulidade ou ilegalidade da interceptação telefônica nos autos da Medida Cautelar n. 555-88.2015.4.01.3601 já foi examinado pela Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RHC 70.906/MT, ocorrido na sessão do dia 9/5/2017, evidenciando mera reiteração de pedido. 11. Habeas corpus não conhecido<sup>6</sup>. – grifei.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS PERSECUÇÕES PENAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que a reunião dos acusados para a prática de crimes, por si só, acarreta a configuração do delito de organização criminosa, sendo assim desnecessário o trânsito em julgado de condenações relativas aos crimes que a organização pretendia consumir. 2. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem. 3. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação em complexa organização criminosa estruturada para**

**a prática de diversas infrações penais, tais como corrupção passiva, extorsão, falsidade ideológica, fraude processual e tráfico de entorpecentes, o que constitui base empírica idônea para a decretação da cautelar penal com vistas à manutenção da ordem pública, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**

4. Recurso em habeas corpus improvido<sup>7</sup>. Grifei.

Ainda em relação ao *modus operandi* empregado, destaco a organização e agilidade com que os acusados teriam atuado na suposta obtenção de bens e serviços de terceiros, em proveito próprio e de outrem, sem qualquer preocupação com os registros dos desvios de verbas das instituições das quais eram administradores, mesmo sabendo que um sem número de pessoas carentes sofriam com a falta de insumos e equipamentos que deveriam ser corretamente destinados com o dinheiro pertencente às instituições de saúde e assistência social.

Na espécie, a **gravidade concreta das condutas em tese perpetradas**, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, ilusoriamente ciente da impunidade por seus atos, atuando no intuito de satisfazer interesses pessoais outros, lesando o patrimônio de instituições privadas que prestam serviço público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se apenas atingir indistintamente a população mais carente do auxílio prestado pelas pessoas jurídicas lesadas. Uma gravidade com hodierna presença e atuais efeitos dos mais dessentimentalizados.

Assim, é de elevada nocividade e reprovabilidade a prática dos crimes em exame, os quais representam a corrupção sistêmica que assola o país, solapam as bases do Estado Democrático de Direito e, precipuamente, sonegam aos cidadãos os recursos necessários a uma prestação satisfatória de serviços assistenciais de qualidade, mínima, mas eficiente que seja.

Destaco, também, serem gravíssimos os delitos atribuídos aos investigados, inserindo-se no rol das infrações penais de elevado potencial ofensivo, os quais vinham (e ainda estão) sendo, em tese, cometidos, ao que consta de forma bastante concertada, apesar de amadora, pois a sobredita ORCRIM aparentemente utiliza uma metodologia criminosa dotada de poucas cautelas voltadas a encobrir os rastros dos seus delitos, utilizando-se, inclusive, dos bens adquiridos por meio de fraudes e para deleite próprio.

Além disso, a **gravidade das condutas** também resta evidenciada pelos prejuízos aos cofres públicos, com reflexos nos serviços de saúde e assistência social prestados à população mais carente, uma vez que

7

RHC 78.836/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017.

vultosa quantidade de dinheiro desviado pelos investigados era proveniente de convênios firmados com o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa.

### **PERICULOSIDADE DOS AGENTES**

Trata-se, na hipótese, de apuração de crimes de relevo, que subtraem dinheiro das instituições de assistência social de forma pernicioso, trazendo vultoso prejuízo a pessoas carentes da sociedade paraibana. Assim, diante do porte do esquema que se pretende desembaraçar, cumulado com a forte articulação dos envolvidos, especialmente do ex-presidente das instituições lesadas, o investigado Egídio de Carvalho Neto, sopesa-se contundente sugestão fática e real de periculosidade a deferir a constrição. Um grupo insensível, enquanto alheio aos deveres do serviço e as dores de toda uma humilde coletividade, apontam no momento as acusações sérias.

Os elementos dos autos dão conta, com a necessária suficiência, da real periculosidade dos investigados, pois, de forma destemida e indiferente, aparentemente **lograram se utilizar de inusitados e diversos artifícios para dolosamente propiciar o desvio de recursos adquiridos de órgãos públicos e, a partir disso, assegurar o enriquecimento ilícito dos membros do suposto agrupamento delituoso, em comunhão de desígnios com outras pessoas**, justificando, também por essa razão, a decretação da custódia preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública, a buscar, em definitivo, ao menor cessar de resquícios e desdobramentos das ações que permanecem sem freios eficazes, até então, desse grupo, conforme é pelos autos sugerido, sem prejuízo de prova contrária ante o contraditório por vir.

A periculosidade dos requeridos emana, outrossim, de suas teóricas participações em um grande e sofisticado esquema criminoso, articulado com o nítido objetivo de dilapidar os cofres das instituições por eles administradas, o que teria ocorrido, com destaque para a alta densidade lesiva dos graves crimes supostamente reiterados por meio da organização criminosa sob investigação, de forma habitual e em detrimento das pessoas mais carentes em nosso Estado.

Também há a compreensão de constituir a periculosidade dos agentes, evidenciada no apontamento de reiteração delitiva, motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, protegendo a garantia da ordem pública.

### **RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA**

  
DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

O STJ tem compreendido que a periculosidade do agente, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. **FURTO MEDIANTE FRAUDE CONTRA IDOSOS. SEIS EPISÓDIOS DE FORMA CONTINUADA.** NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O DECISUM UNIPessoAL. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. motivação idônea. GRAVIDADE CONCRETA. **RISCO DE REITERAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. **A teor da jurisprudência desta Casa, o modus operandi utilizado na prática criminosa, consistente no exercício continuado de fraudes bancárias, contra vítimas idosas, em vários Municípios, mediante ardil, tem o condão de expor a exigência cautelar justificadora da manutenção da custódia processual do réu, diante da gravidade concreta das condutas, sobretudo quando é elevado o prejuízo gerado aos ofendidos.**

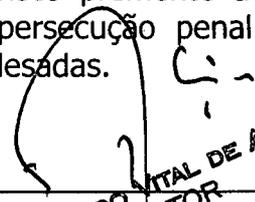
3. O cenário declinado na origem, mormente a expertise nos golpes efetuados, evidencia o periculum libertatis e ampara a segregação cautelar, a fim de evitar a contumácia na execução de fraudes pelo acusado.

4. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 732.399/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.)

O traçado contexto fático indica não serem as condutas narradas fatos isolados na vida dos requeridos, porquanto estariam eles, em tese, envolvidos em um esquema criminoso de longa data, que denota atuar com habitualidade, demonstrando de forma evidente e concreta a possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que considerável quantia de dinheiro desviado pelos investigados sequer se tem notícias de onde foi alocado. E são anos numa reiteração calcada num sentimento de impunidade, a mando da prepotência e poder da influência do dinheiro, é o que sugerem os autos neste presente.

Além disso, o cenário traçado denota a possibilidade de ocultação de outras provas por parte dos investigados, de modo que há um risco premente de soltos continuarem dificultando a atuação dos órgãos de persecução penal e a recuperação do patrimônio desviado das instituições lesadas.

  
**DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
RELATOR

A necessidade de impedir possível lavagem e ocultação do capital desviado, ou mesmo a falsificação de documentos particulares justificam, nesse momento, e sob minha ótica modesta, a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

O fundamento da prisão cautelar na garantia da ordem pública tem por desiderato, outrossim, e no caso, impedir que os denunciados continuem delinquindo e, conseqüentemente, trazer proteção à própria comunidade, coletivamente valorada.

Delitos desse jaez, não raro, redundam em conseqüências trágicas para a população, e em geral, a mais carente de recursos, despertando justificada desconfiança popular, acostumando-se com o senso de impunidade e o sentimento de cleptocracia, gerando clima de intranquilidade e insegurança jurídica.

Além disso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, **"a custódia cautelar, visando a garantia da ordem pública, legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"**<sup>18</sup>. O STJ tem seguido a mesma linha, senão, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja em razão de indícios de que o recorrente integra estruturada organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas interestadual, seja pela quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (460 g de maconha e 20 g de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema Precedentes. III - **A jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se**

O *modus operandi* evidencia um risco concreto de que, em liberdade, poderão os investigados imprimir esforços no sentido de deletar os registros de suas supostas atuações criminosas, o que, a princípio, segundo as investigações, já teriam começado a fazer. A maneira como teriam sido perpetrados os delitos demonstra que a forma de agir dos investigados teria sido meticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de seu funcionamento.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a suposta atuação ilícita dos investigados, com a conseqüente punição, sendo a hipótese, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade, uma simples chamada telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para viabilizar a ocultação de vultosas somas de dinheiro, como as que parecem ter sido desviadas em proveito dos investigados, notadamente em favor do gestor maior das instituições Instituto São José/Hospital Padre Zé e a Ação Social Arquidiocesana – Egídio de Carvalho Neto.

A extensa teia criminosa que teria sido engendrada para desviar recursos especialmente provenientes do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa não está completamente decifrada, podendo a liberdade dos requeridos comprometer seriamente o desfecho das sérias e expeditas investigações em curso.

Em síntese, o encarceramento preventivo, no caso, encerra verdadeira precaução tendente à preservação da escorreita coleção da prova, até porque, há risco de não ser mais possível a recuperação de recursos dilapidados.

### DA CONTEMPORANEIDADE

Como é sabido, a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada no receio de perigo e na existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. **Em relação à contemporaneidade da prisão preventiva, vale destacar que ela não se relaciona com o momento/data da prática do crime, mas sim à situação de risco concreto com a manutenção da liberdade do agente, isto é, a partir da concreta constatação de que somente a prisão impedirá a prática de novos delitos, tal como já decidido, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com precedente de caso originário daqui da Paraíba:**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QU-

**interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.** Precedentes. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido<sup>9</sup>.

Noutro vértice, os fatos ora versados afetam toda a sociedade, na medida em que considerável parte dos recursos desviados pelos investigados das instituições por eles geridas, até o início das investigações, eram provenientes dos cofres públicos, dinheiro pertencente a toda coletividade.

Ao surgir a notícia de disseminação de práticas de desvio de dinheiro das instituições investigadas, descortinou-se uma prática cruel em detrimento daquela parte da população mais carente de proteção social. Daí se evidencia a extrema gravidade dos crimes ora, ainda que preliminarmente, imputados aos investigados.

Não bastasse, conforme inúmeras vezes relatado pelos órgãos de investigação envolvidos, **parecem surgir, a cada suposto fato criminoso descortinado, novos indícios e provas de que os esquemas criminosos engendrados para sangrar os cofres das instituições de saúde e assistência social são maiores e heterogêneos.**

### **DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

A necessidade da segregação por **conveniência da instrução criminal**, a mais visível entre as razões da prisão preventiva do ponto de vista da instrumentalidade, decorre, na espécie, da necessidade de assegurar a realidade da prova processual em relação aos investigados, que podem, acaso permaneçam em liberdade, influenciar na produção de elementos, obstaculizando-os ou impedindo-os, fazendo desaparecer indicadores dos crimes que a eles são imputados, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas, entre outros fatos.

A decretação da custódia preventiva, no caso, também visa igualmente **acautelar a instrução criminal**, na medida em que a suposta ORCRIM da qual teoricamente fazem parte os requeridos, notadamente através dos ex-gestores das instituições lesadas, podem interferir (direta e indiretamente), das mais variadas formas, na produção das provas, enfim.

9 RHC 105.602/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018.

DES. RICARDO VENTURA DE ALMEIDA  
RELATOR

LIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS: INVIABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. [...] 4. **O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia.** Precedentes. [...]" (STF HC 212.647-AgR/PB Rel. Min. **ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma** j. em **05/12/2022 DJe de 10/01/2023**);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO USO RESTRITO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERRUÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 4. **A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar.** Nesse sentido: HC 206.116-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber. [...]" (STF HC 221.485-AgR/CE Rel. Min. **ROBERTO BARROSO Primeira Turma**. j. em 28/11/2022 DJe de **01/12/2022**)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE FORAGIDA. **CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE REFORÇO ARGUMENTATIVO.** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. **Se as circunstâncias concretas da prática**

DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

**do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes.** 3. O fato de a paciente permanecer foragida constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a manutenção da preventiva. 4. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 206116 AgR, Relator(a): **ROSA WEBER, Primeira Turma**, julgado em 11/10/2021, Public. 18-10-2021)

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgados das 5ª e 6ª Turmas, a seguir citados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. **AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA.** RENOVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. FUGA DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que o presente recurso em habeas corpus traz pedido idêntico ao formulado no HC 770.169/SP, que não foi conhecido, em decisão confirmada no julgamento do agravo regimental em 31/3/2023, e, muito embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência fixadas em favor da

DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

vítima, que ensejaram a denúncia do agravante pelo delito tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso no ponto.

**2. A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado.**

A alegação de suposta alteração do contexto fático entre a decretação da custódia preventiva, em 6/8/2022, e o cumprimento do mandado de prisão, em 27/1/2023, não se verifica na espécie, em razão da renovação do pedido de fixação de medidas protetivas feito pela vítima em 24/1/2023, o que indica a persistência dos motivos que ensejaram a sua concessão.

3. O fato de o agravante ter permanecido foragido até o cumprimento do mandado de prisão em 27/1/2023 não afasta a contemporaneidade, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 180.692/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, **Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.**)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA.** AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 3. **Conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminoso em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo**

DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

**necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021). 4. **Não há falar em ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o *periculum libertatis* do Acusado.****

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.469/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de **26/5/2023.**)

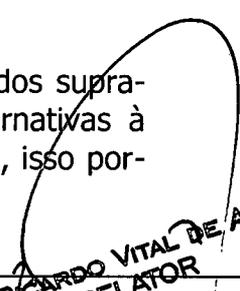
Não cogito, *in casu*, da inexistência de contemporaneidade entre as supostas condutas criminosas e as prisões preventivas que ora decreto, porquanto a atividade criminosa do suposto grupo, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua e com fortes indícios de participação de terceiros, posto que a magnitude dos valores desviados ao longo dos anos indica haver colaboradores dos investigados na dilapidação do patrimônio das instituições lesadas.

Ademais, como visto, existe a possibilidade de ocorrerem novas fraudes em relação aos valores obtidos por meio de empréstimos, com cifras milionárias, pactuados pelo presidente das instituições, Egídio de Carvalho Neto e suas convivas Jannyne Dantas Miranda e Silva e Amanda Duarte Silva Dantas, uma vez que tais valores não foram cristalinamente contabilizados junto aos cofres das instituições, além dos indícios de confusão patrimonial envolvendo os ex-gestores, ora investigados, os quais podem estar no usufruto e proveito dos frutos obtidos com as práticas delitivas reiteradas.

Fica evidente a possibilidade de haver outros pagamentos ilegais, ocultos ainda aos olhos dos órgãos de investigação, organizados e estruturados, entre os participantes do apontado esquema criminoso.

#### **DA INADEQUABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

Finalmente, não vislumbro, quanto aos investigados supra-mencionados, suficiência em qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, isso por-

  
DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

que, em havendo a indicação de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, posto insuficientes a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal e a preservar a instrução criminal.

Ademais, descabe falar em substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), ao menos por ora, pois, em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

Nesse cenário, **entendo necessária a prisão preventiva dos investigados**, nos termos do art. 282, § 6º<sup>10</sup>, e dos arts. 312 e 313, todos do CPP.

Por fim, "*A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*"<sup>11</sup>.

## 2. DISPOSITIVO

E por tais razões, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, sob a normatização dos arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, art. 312 do Código de Processo Penal e art. 127, IV e V<sup>12</sup>, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **ad referendum da e. Câmara Especializada Criminal, dou provimento ao Recurso em Sentido Estrito** para decretar a **prisão preventiva de EGÍDIO DE CARVALHO NETO, JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA E AMANDA DUARTE SILVA DANTAS.**

Cumpra-se.

DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
RELATOR

10 Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

11 STJ. HC 507.115/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019.

12 Art. 127. São atribuições do Relator:

(...)

IV - submeter ao Tribunal Pleno, à Seção Especializada ou à Câmara, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano e de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Tribunal Pleno, da Seção Especializada ou da Câmara;

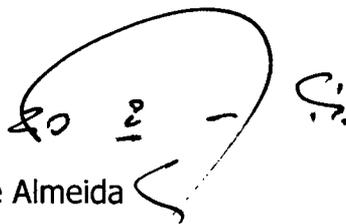
Expeçam-se, com urgência, os mandados de prisão e as respectivas cartas precatórias que se fizerem necessárias, com as ressalvas aqui consignadas, sem o aguardo do trânsito em julgado desta decisão.

Uma vez presos sejam, recomendo à autoridade responsável pela execução do ato constritor a observância às prerrogativas de prisão especial, acaso estes façam jus.

**DETERMINO**, desde logo, que seja **DECRETADO O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS**, imediatamente **após o cumprimento dos mandados de prisão**, e, ademais, que os membros do MPPB responsáveis pela investigação franqueiem, aos investigados e aos seus advogados, o acesso e estes autos e a todo o material probatório a ele referente, em obediência à Súmula Vinculante nº 14, STF, a fim de que possam oferecer contrarrazões ao presente recurso, acaso entendam.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

João Pessoa, 16 de novembro de 2023.



Des. Ricardo Vital de Almeida  
**RELATOR**